

Lei nº	1582/1989	Data da Lei	04/12/1989
--------	-----------	-------------	------------

▼ [Texto da Lei \[Em Vigor \]](#)

LEI Nº 1582, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A NÃO PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES OU RECURSOS, CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RECEITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado, ouvida a procuradoria Geral do Estado, a determinar:

I - a não propositura ou desistência da execução fiscal ou outra qualquer medida judicial destinada à cobrança dos créditos tributários ou não tributários, quando o respectivo valor não justificar a execução ou quando do exame do caso ficar evidenciada a improbabilidade do resultado favorável;

II - a dispensa de contestação ou impugnação de ações, bem como de interposição de recursos, ou desistência dos interpostos, quando contra-indicada a medida em face de jurisprudência;

III - a não execução de julgados em favor do Estado quando se puder prever que a iniciativa será inócua, pela dificuldade de localização do executado ou pela inexistência de bens que assegurem a execução.

IV – a não inscrição em dívida ativa de créditos tributários ou não tributários do Estado e de suas autarquias e fundações públicas que, por seu valor, não justifiquem a cobrança, conforme regulamentação do Poder Executivo.”

(inciso acrescentado pela Lei nº 5351/2008 )

(inciso regulamentado pelo Decreto nº 41610, de 23/15/2008 )

Parágrafo único - Quando a decisão implicar cancelamento de crédito inscrito, será ouvida , também, a secretaria de Estado de Fazenda, desde que inexistir decisão judicial específica.

Art. 2º - Poderá igualmente o Governo do Estado, ouvidas a Procuradoria Geral do Estado e a secretaria de Estado de Fazenda, determinar a não lavratura de auto de infração nas hipóteses em que a jurisprudência adotar firme orientação diversa da seguida pela autoridade fazendária.

Art. 3º - Serão convertidos em receita do Estado do Rio de Janeiro, após o trânsito em julgado da decisão favorável à Fazenda Pública, na ação principal, os depósitos judiciais vinculados à impetração de mandado de segurança, à proposta de ação declaratória ou de ação anulatória de lançamento.

§ 1º - O depósito cautelar não implica pagamento e não alide a mora do sujeito passivo.

§ 2º - se o depósito judicial for apenas parcial, a Procuradoria Geral do Estado comunicará o fato à secretaria de Estado de fazenda para que esta inicie a cobrança do remanescente.

Art. 4º - O adicional de imposto de renda pago em atraso terá seu valor corrigido monetariamente seguindo as mesmas regras aplicáveis aos demais impostos estaduais.

Art. 5º - Os débitos de natureza tributária, vencidos até seu valor corrigido monetariamente

segundo as mesmas regras aplicáveis aos demais imposto estaduais

I - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e com dispensa de multa e juros de mora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei; ou

II - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, e com dispensa de multa e juros de mora, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei; ou

~~III - com dispensa de multa e de juros de mora até 90 (noventa) dias após o término do prazo mencionado no inciso anterior; ou~~

* **III** - com dispensa de multa e de juros de mora, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei; ou

* Nova redação dada pela Lei nº 1.606/1990.

~~IV - com redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do prazo previsto no inciso anterior.~~

* **IV** - com redução à metade do valor da multa e dos juros de mora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei.

* Nova redação dada pela Lei nº 1.606/1990.

§ 1º - Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzidos, respectivamente, em 50% (cinquenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), corrigidos monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 6º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no caput do artigo 5º em relação ao saldo remanecente desde que paguem nos prazos ali estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 7º - O disposto no artigo 5º não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 8º - As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos no artigo 5º não se suspendem, nem se interrompem em virtude do disposto nesta lei.

Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31.12.88, de valor atualizado, na presente data, igual ou inferior a:

I - Ncz\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos) se o débito for de natureza tributária.

II - Ncz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados novos), se o débito for de natureza tributária;

Parágrafo único - Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - O disposto no artigo não aplica aos débitos que estejam sendo questionados em juízo, salvo se houver desistência da ação judicial, sem ônus para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1989.

W.MOREIRA FRANCO
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	967/89	Mensagem nº	119/89
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	05/12/1989	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Autorização, Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços, Icms, Crédito

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------

Texto da Revogação :


▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ [Leis relacionadas ao Assunto desta Lei](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

[Atalho para outros documentos](#)

 [Lei 1606/90](#)

▲ TOPO